CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 62/00
Rec. 27.4.2000

Vereador PEDRINHO GRIEBLER

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
1/10

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar, obrigatório para seus membros e referencial para os munícipes de São Sebastião do Caí quanto ao comportamento de seus representantes, os quais sujeitam-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 2º - No exercício do mandato, o Vereador submete-se, além das disposições constitucionais, legais e regimentais, aos seguintes princípios:

I - legalidade;
II - impessoalidade;
III - moralidade;
IV - publicidade, e
V - prevalência do interesse público.

Art. 3º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art. 4º - As prerrogativas e franquias asseguradas aos Vereadores pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas disposições regimentais ou delas decorrentes, constituem institutos e meios destinados ao melhor exercício do mandato popular e não privilégios de natureza pessoal ou política.

Art. 5º - O abuso das prerrogativas e franquias concedidas aos Vereadores, bem como a percepção, a qualquer título, de vantagens indevidas, representam comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

SESSÃO REALIZADA
EM: 18 / 5 / 2000
PROPOSIÇÃO
( ) APROVADA
(X) REJEITADA
(X) MAIORIA
( ) UNANIMIDADE

Presidente

Art. 6º - O exercício do mandato parlamentar garante a seu titular livre acesso aos órgãos do Poder Público, mesmo sem aviso prévio, e as informações obtidas em decorrência desse acesso são exclusivamente destinadas ao desempenho de suas atribuições.



CAPITULO II

DAS PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - A prerrogativa consiste em garantia da independência do Poder Legislativo, sendo deferida aos Vereadores em função parlamentar.

Art. 8º - A prerrogativa do Vereador é a inviolabilidade.

Art. 9º - A inviolabilidade consiste na impossibilidade de responsabilização do Vereador por suas opiniões, palavras e votos.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 10 - São direitos dos Vereadores:

I - exercer com liberdade o seu mandato em todo o território municipal;
II - fazer respeitar as prerrogativas do Poder Legislativo;
III - ingressar livremente em qualquer órgão ou repartição municipal da administração direta ou indireta;
IV - receber informações sobre o andamento de proposições de sua autoria;
V - usar a palavra na tribuna, na forma regimental;
VI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de Lei, regulamento ou regimento;
VII - examinar em qualquer repartição pública municipal da administração direta, indireta e autarquias, documentos que julgue de interesse para a atividade parlamentar;
VIII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo das cabíveis ações, cíveis ou criminais.

Art. 11 - Quando, em sessão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode solicitar, através de requerimento verbal ou escrito, com a aprovação do Plenário, que o Presidente da Câmara Municipal encaminhe o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá processo na forma deste código para apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

CÂMARA MUNICIPAL S. Sebastião do Caí 210

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 12 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, regimentais e às contidas neste código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 13 - São deveres fundamentais do Vereador:

I - traduzir em cada ato, a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;

II - pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código como forma de valorização da representação popular e promoção de uma atividade pública, sendo capaz de submeter seus interesses, opiniões e diferentes particularismos à idéia reguladora do bem comum;

III - cumprir e fazer cumprir as Leis, a Constituição da República e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

IV - prestar solidariedade política a todos os perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados onde quer que se encontrem;

V - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzem, a qualquer título, relações hierárquicas e/ou instrumentais entre os gêneros, nem quaisquer preconceitos, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica, política ou ideológica;

VI - combater a violência e o autoritarismo, a corrupção, o paternalismo, o clientelismo e o nepotismo;

VII - expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento e fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos e pela própria provisoriedade do mandato em exercício;

VIII - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício de dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

IX - abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posição individual como representantes legítimos dos munícipes.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - É expressamente vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública municipal, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) exercer qualquer outro cargo público municipal ou desempenhar qualquer outro mandato público eletivo;

Parágrafo único - As proibições constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I e "a" e "c" do inciso II, compreende o Vereador (a), como pessoa física, seu cônjuge ou companheira(o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 15 - É ainda vedado ao Vereador:

I - a celebração de contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público Municipal, incluídos nesta vedação, além do(a) Vereador (a) como pessoa física, seu cônjuge ou companheira (o) e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;

II - a direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III - o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único - É permitido ao Vereador (a), bem como ao seu cônjuge ou companheira (o), movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 16 - Considera-se transgressão grave à ética parlamentar:

I - o uso indevido ou o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara de Vereadores;

II - a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer espécie, tais como doações, cortesias, benefícios ou favorecimentos de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas;

III - a iniciativa de agressão física ou ameaça à integridade e/ou à vida de quem quer que seja;

IV - a prática de discriminação de gênero e, especialmente, o assédio sexual; a prática do racismo, da xenofobia, bem como todas as atitudes que proponham o fim da democracia, o golpe de estado ou a supressão da atividade parlamentar;

V - o uso indevido de recursos públicos; os crimes contra a administração pública, a falsidade ideológica; a troca de apoio político pelo recebimento pessoal de vantagens de qualquer natureza;

VI - fraudar votações;

VII - a ofensa moral ou o desacato, por atos ou palavras, a outro parlamentar, à Mesa ou Comissão;

VIII - faltar com respeito aos serviços e servidores públicos municipais;

IX - portar armas de qualquer espécie nas dependências da Câmara de Vereadores;

X - ocultar qualquer irregularidade administrativa e/ou inobservância deste código de que tenha conhecimento;

XI - beneficiar, valendo-se de prerrogativa parlamentar, cônjuge, companheira (o), ou parente consangüíneo ou afim até 3° grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada;

XII - ter parente consangüíneo ou afim até 3° grau indicados como Cargos em Comissão na Administração Pública Municipal, autarquias, empresas de economia mista e fundações controladas pelo Poder Público Municipal;

XIII - utilizar dos recursos e pessoal destinados à Câmara de Vereadores em atividades de interesse particular ou alheia ao objeto do seu trabalho legislativo.

Parágrafo único - Incluem-se entre as irregularidades graves, para os fins deste artigo:

a) a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

b) a criação ou a autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO VII

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

S. CÂMARA MUNICIPAL - Cai
6/10

Art. 17 - O Vereador fornecerá ao Conselho de Ética as seguintes declarações obrigatórias:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse e anualmente, na última sessão legislativa do ano: Declaração de Bens abrangendo imóveis, veículos, semoventes, jóias, depósitos bancários, ações e quotas de sociedades comerciais ou civis, títulos de crédito, certificados de depósitos lastreados em dinheiro ou metais preciosos e quaisquer outros papéis ou bens que possam ser expressos em moeda;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração do Imposto de Renda do Vereador e do seu cônjuge;

III - durante o exercício do mandato, em Comissão ou Plenário, ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração em que a seu exclusivo critério declare-se impedido de participar ou explicite as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão ou votação.

§ 1° - Além da Declaração de Bens, o Vereador deverá fornecer documento onde autorize ao Conselho, quando da instauração de processo de averiguação a seu respeito e quando comprovada a necessidade, a receber informações sobre suas operações ativas e passivas e serviços recebidos em instituições financeiras.

§ 2° - A Declaração de Bens compreenderá o patrimônio dos cônjuges ou companheiro (a) e dos parentes consangüíneos ou afins, até o primeiro grau, ou por adoção.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 18 - As medidas disciplinares são:

a) censura escrita;
b) perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
c) perda do mandato.

Art. 19 - A censura escrita será aplicada quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - deixar de observar dever contido no art. 2° desta Resolução;

II - praticar ou participar de ato que infrinja regras de boa conduta nas dependências da Casa.

Art. 20 - A perda temporária do exercício do mandato será aplicada quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 5° desta Resolução.

Art. 21 - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos nos artigos 3°, 4° e 6° desta Resolução.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí - 7/90

CAPÍTULO IX

CONSELHO DE ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 22 - O Conselho de Ética Parlamentar será constituído por cidadãos de notória e ilibada reputação na sociedade civil, indicados pelos partidos com assento na Câmara de Vereadores, na proporção de um Conselheiro por Bancada.

Art. 23 - Cada líder partidário apresentará à Mesa o nome do cidadão que está indicando para compor o Conselho.

Parágrafo único - A indicação será acompanhada de documento onde conste aceitação do indicado.

Art. 24 - O Conselho de Ética terá mandato de dois anos, sendo renovado no mês de início do primeiro e do terceiro ano legislativo de cada legislatura.

Parágrafo único - Deverá o Conselho de Ética Parlamentar, em sua primeira reunião após as indicações, eleger, entre seus integrantes, um Presidente, um Relator e um Secretário.

Art. 25 - O Conselho de Ética reunir-se-á, sempre que convocado, nas dependências da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí, usando-se da estrutura física e humana desta Casa Legislativa no desempenho de seu trabalho.

§ 1° - A convocação para reunião do Conselho de Ética se dará por convocação do Presidente ou por solicitação de dois terços de seus membros.

§ 2° - A convocação para reunião do Conselho de Ética será feita por carta a cada um dos seus membros e por Edital publicado no mínimo em dois jornais de circulação na cidade, determinando data, local e horário da reunião, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 26 - O Conselho de Ética só deliberará com a presença da maioria dos seus membros, somente sendo aprovada a matéria que obtiver a maioria dos votos dos presentes.

Art. 27 - Compete ao Conselho de Ética Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade da função social da atividade parlamentar.

Art. 28 - Cabe ao relator proceder a instrução do processo disciplinar.

CAPÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 29 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer cidadão, pessoa jurídica ou parlamentar, perante o Presidente do Conselho de Ética Parlamentar, pelo descumprimento por Vereador de normas contidas no presente Código.

Art. 30 - Recebida a representação, esta será imediatamente remetida ao relator do Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 31 - O acusado poderá acompanhar todo o processo em seus termos, sendo lhe facultado constituir advogado para sua defesa.

Art. 32 - O relator promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciando as diligências que entender necessárias, e em até 30 (trinta) dias elaborará relatório prévio.

Art. 33 - O Conselho de Ética Parlamentar, analisando o relatório prévio e considerando procedente a representação, notificará o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, arrole testemunhas e requeira diligências.

Art. 34 - Apresentada ou não a defesa, o relator concluirá as diligências e a instrução probatória que entender necessária no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais proferirá parecer em 5 (cinco) dias, em reunião do Conselho.

Parágrafo único - O parecer deverá conter o nome do acusado, a disposição sucinta da representação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se funde o parecer, a indicação dos artigos aplicados e a proposta de medida disciplinar.

Art. 35 - Em 10 (dez) dias após a apresentação do parecer, o Conselho de Ética reunir-se-á para votá-lo.

Art. 36 - Aprovado o parecer e concluído pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecer-se-á projeto de resolução com a devida pena ou correspondente absolvição, que será votado pelo Plenário da Câmara de Vereadores, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da apresentação do projeto à esta Casa Legislativa.

Parágrafo único - Considerar-se-á aprovado o projeto de resolução se obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O orçamento anual da Câmara de Vereadores consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das declarações obrigatórias previstas no art. 17, bem como, para efetivo funcionamento do Conselho de Ética.

CÂMARA MUNICIPAL 9/10

Art. 38 - Enquanto não aprovado regulamento específico, o Conselho de Ética observará, no que couber, quanto a ordem dos trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento do Plenário desta Casa Legislativa.

Art. 39 - No prazo de sessenta dias, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí providenciará a instalação do Conselho de Ética.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Vereador que subscreve esta proposição apresenta para apreciação dos nobres pares o projeto de lei que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí.

Um dos temas com maior repercussão nos meios de comunicação, atualmente, tem sido o comportamento dos parlamentares no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo mandato popular e, até mesmo, o seu comportamento como cidadãos, enquanto origem de implicações com a vida pública.

São muitos os casos noticiados que envolvem denúncias relacionadas com crimes de responsabilidade, corrupção e procedimentos vergonhosos e inaceitáveis na vida política nacional, estadual e municipal.

Essa realidade tem deixado perplexa toda a sociedade, e a consciência nacional, de maneira clara, tem se manifestado pelo estabelecimento de padrões e regras mais eficazes para conduzir o comportamento dos representantes do povo, inibindo qualquer tipo de conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar.

O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aqui proposto, não diverge em nada dos códigos já existentes nos diversos níveis dos poderes legislativos. Apresentamos, porém, algumas diferenças que visam atender as expectativas expressas diariamente no contexto nacional.

A criação de um Conselho de Ética em lugar de uma comissão parlamentar surge como forma da sociedade poder não só exercer um vigilante acompanhamento das ações de seus representantes como também participar, discutir e deliberar sobre processos que visam preservar a dignidade da função pública.

Vale ressaltar ainda que hoje, mais do que nunca, cabe à classe política, no caso os Vereadores de São Sebastião do Caí, darem o exemplo, demonstrando que compreendem o momento político pelo qual passa nosso País, Estado e Cidade, e que este tema faz parte do elenco de preocupações internas desta Casa Legislativa.

Tenho certeza que os nobres colegas entenderão e apoiarão a presente iniciativa, tanto pela importância quanto pela profunda transformação que ela pode proporcionar no sentido de estreitar as relações desta Casa Legislativa com a nossa comunidade, motivos pelos quais tenho a certeza do acolhimento a esta proposição.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2000.

Vereador Pedro Griebler

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL - S. S. do Caí 10/10

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente CM 62/00
Relator: Vereador Donato José Gossler
Projeto de resolução do Vereador Pedro Griebler que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí.

PARECER

O relator é desfavorável à aprovação do projeto de resolução nº CM 62/00, recebido em 27 de abril de 2000, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Caí.

Para isto tem o Regimento Interno da Câmara Municipal e a Lei Orgânica do Município.

Em 16 de maio de 2000.

Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER
Relator

Voto da Vereadora Helena Noschang: de acordo com o relator.
Voto do Vereador Pedro Griebler: contrário ao relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por maioria, contrária à aprovação do referido projeto de resolução.

Em 16 de maio de 2000.

Vereador PEDRO GRIEBLER
Presidente

Vereadora MARIA HELENA NOSCHANG

Vereador DONATO JOSÉ GOSSLER